

Lei nº 830/97

"Dispõe sobre a Instituição do Regime Jurídico Único do Servidor Público do Município de Timonésia e das outras providências?"

O povo do Município de Timonésia, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, Deputados e seu Prefeito Municipal em seu nome, sancionou a seguinte lei:

Art. 1º - O Regime Jurídico do Servidor Público da Administração direta, tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal bem como das autarquias e das fundações públicas municipais, é o único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único - O regime de que trata este artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor no município, até a edição do novo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Timonésia, previsto no inciso I, do art. 10, desta lei.

Art. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida na administração direta, tanto da Prefeitura quanto da Câmara Municipal de Timonésia bem como nas autarquias e fundações públicas municipais, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Art. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvada a nomeação

e escomeração.

Parágrafo único. A contratação a título precário, com base no inciso IX do artigo 37, da Carta Federal, se dará nos termos da lei que regular o regime Especial, de caráter permanente ou específico.

Art. 4º - O atual servidor da administração direta, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, inclusive para o quadro do Magistério Público Municipal, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta lei.

Art. 5º - O atual servidor da administração, regido pela consolidação das leis do Trabalho, cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data da vigência desta lei.

Parágrafo primeiro - Aplica-se o disposto neste artigo ao servidor do quadro do Magistério Público Municipal, contratado ou convocado por legislação municipal própria, e os demais servidores que porventura mantenham outro vínculo contratual com o Município.

Parágrafo segundo. Exclui-se do disposto neste artigo.

a - O profissional autônomo que, mediante contrato de prestação de serviços e/ou em relação jurídica direta de emprego, presta a serviços da Administração Direta, e

b - O servidor ocupante de cargo,

função ou emprego de confiança ou em comissão, de livre nomeação ou designação, e livre exoneração ou dispensa, salvo se tratar de detentor de outro emprego público municipal de natureza permanente e a não em que deverá ser esta a situação considerada.

Art. 6º - O servidor, cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior, será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - Tratando-se de servidor estável, por força do artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do parágrafo 1º do citado artigo; e,

II - Tratando-se de servidor não estável, pelo artigo 19, do ato das disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, seja aprovado em concurso público que se realize para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

Parágrafo Primeiro - O tempo de serviço mencionado neste artigo prestado à administração Pública Municipal, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, nos termos da lei.

Parágrafo Segundo - A efetivação de quem trata este artigo será feita pela transformação automática, na data de homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo, cumprida a exigência do parágrafo 1º do artigo 19 do ADCT, da Constituição Federal.

Art. 7º - A transformação de que se tratam os artigos 4º e 5º desta lei, não implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo único - Os procedimentos previstos neste artigo, serão mantidas a nomenclatura, as atribuições e a remuneração do emprego de que sepa titular o servidor, bem como respeitadas o prazo de vigência de seu vínculo, quando for o caso.

Art. 8º - Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, a autoridade competente poderá designar servidor pertencente ou não ao quadro de servidores municipais para o exercício de função pública, nos casos de:

I - Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II - Exercício de atividade específica ou especial, assim considerada a função que, por natureza e desempenho transitórios, não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo 9º, desta lei.

Parágrafo Primeiro - Equipara-se à vacância, para efeito do inciso II deste artigo a situação que decorra de cargo criado e não provido.

Parágrafo Segundo - A designação para o exercício de função pública, de que trata o inciso I, somente se aplica ao cargo de:

a - Professor, para a regência de classe;

Parágrafo Terceiro - A designação para o exercício de função pública se fará, pela autoridade competente, nos termos da lei, por ato pro

prazo que determine o seu prazo e explicita o seu motivo, sob pena de sua nulidade e de responsabilidade do agente que tenha dado causa.

Parágrafo Quarto - Terá prioridade a designação para o exercício de função pública, no caso do inciso I deste artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

Parágrafo Quinto - A dispensa do ocupante de função pública, designado em conformidade com este artigo, se dará automaticamente quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecida no ato correspondente.

Art. 9º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato não é considerado servidor público.

Parágrafo Primeiro - A contratação prevista neste artigo se dará exclusivamente para:

I - Atender a situações declaradas de calamidade pública.

II - Combater surtos epidêmicos;

III - Atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Parágrafo Único - O recrutamento para atender as hipóteses previstas nos incisos II e III, do parágrafo 1º deste artigo, se dará mediante processo seletivo simplificado previamente aprovado pelo Poder Legislativo, a qual será dada ampla publicidade.

Art. 10 - O Poder executivo com fulcro nas diretrizes constitucionais estabelecidas para a política de pessoal no serviço público, encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 90 (no-

(Venda) diárias:

I - Projeto de lei dispondo sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Simonésia;

II - Projeto de lei dispondo sobre as vantagens do Plano de Carreira dos Servidores Públicos da Administração Direta do Município de Simonésia, contendo a estrutura das classes, cargos e funções, com a respectiva política de remuneração.

Art. 11 - Ao servidor não estabelecido por força do artigo 19 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, cujo emprego público foi transformado em função pública, nos termos da presente lei, ficam assegurados todos os direitos por ele já adquiridos na vigência do regime anterior, em caso de dispensa.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave apurada em inquérito administrativo, bem como aos servidores mencionados no parágrafo 1º, do artigo 5º, desta lei.

Art. 12 - Lei Municipal disporá sobre o Plano de Previdência Municipal.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Simonésia (MG), 26 setembro de 1997.

Prefeitura Municipal de Simonésia

*Ass. Reim*

Gerardo Luiz da Terra Pereira  
Prefeito Municipal